

Discurso de ódio e *fake news* como limitadores da liberdade de expressão¹

Los discursos de odio y las noticias falsas como limitantes de la libertad de expresión

Hate speech and fake news as limiters of freedom speech

Alexandre Corrêa de Oliveira²

Marcelo Nunes Apolinário³

Ana Carolina Giudice Beber⁴

Kariza André Pires⁵

Resumo

Em um mundo em que a informação e a comunicação são instantâneas, a liberdade de expressão é exercida de forma ampla por todas as pessoas que estão conectadas à rede mundial de computadores. Entretanto, na mesma medida em que a internet facilita o exercício da liberdade de expressão, paradoxalmente, ela também é capaz de potencializar um terreno fértil para a disseminação de opiniões discriminatórias e os chamados discursos de ódio. Além disso, na sociedade atual surge o fenômeno denominado de *Fake News*, onde as informações veiculadas apelam mais para o sentimento das pessoas do que para a veracidade dos fatos. Com isso, cresce de importância a necessidade de estudar e compreender a liberdade de expressão e quais os limites podem ser impostos a esse direito fundamental. Com o intuito de atingir tal objetivo, o presente trabalho foi desenvolvido a partir do método dedutivo e apresenta uma análise histórica do direito à liberdade de expressão no Brasil e em países que consolidaram jurisprudências sólidas sobre o assunto. Ademais, buscou estudar as teorias ligadas a classificação positiva e negativa desse direito fundamental e, por fim, verificou o que são o discurso de ódio e as *fake news* e como esses fenômenos podem limitar a liberdade de expressão.

Palavras-Chave: Discurso de Ódio; Fake News; Liberdade de Expressão.

Resumen

En un mundo donde la información y la comunicación son instantáneas, la libertad de expresión es ampliamente ejercida por todas las personas que están conectadas a la red mundial. Sin embargo, en la misma medida en que Internet facilita el ejercicio de la libertad de expresión, paradójicamente, también es capaz de crear un terreno fértil para la difusión de opiniones discriminatorias y del llamado discurso de odio. Además, en la sociedad actual ha surgido el

¹ Artigo apresentado no X Encontro Humanístico Multidisciplinar - EHM e IX Congresso Latino-Americano de Estudos Humanísticos Multidisciplinares, na modalidade online, 2024.

² Alexandre Corrêa de Oliveira, Especialista em Direito Constitucional; Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pelotas; Bolsista Capes; Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil; oliveiraalec@outlook.com

³ Marcelo Nunes Apolinário, Doutor em derechos fundamentales pela Universidad Autónoma de Madrid; Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas; Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil; marcelo_apolinario@hotmail.com

⁴ Ana Carolina Giudice Beber, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas; Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas; Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil; anagudicelaw@gmail.com

⁵ Kariza André Pires, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas; Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas; Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil; kariza.sul@gmail.com

fenômeno denominado Fake News, donde la información transmitida apela más a los sentimientos de las personas que a la veracidad de los hechos. Como resultado, crece en importancia la necesidad de estudiar y comprender la libertad de expresión y qué límites se pueden imponer a este derecho fundamental. Para lograr este objetivo, este trabajo se desarrolló utilizando el método deductivo y presenta un análisis histórico del derecho a la libertad de expresión en Brasil y en países que han consolidado jurisprudencia sólida sobre el tema. Además, buscó estudiar las teorías vinculadas a la clasificación positiva y negativa de este derecho fundamental y, finalmente, verificó qué son los discursos de odio y las noticias falsas y cómo estos fenómenos pueden limitar la libertad de expresión.

Palabras-clave: Discurso de odio; Fake News; Libertad de expresión.

Abstract

In a world where information and communication are instantaneous, freedom of expression is widely exercised by all people connected to the world wide web. However, to the same extent that the internet facilitates the exercise of freedom of expression, paradoxically, it is also capable of creating fertile ground for the dissemination of discriminatory opinions and so-called hate speech. Furthermore, in today's society, the phenomenon known as Fake News has emerged, where the information conveyed appeals more to people's feelings than to the truth of the facts. As a result, the need to study and understand freedom of expression and what limits can be imposed on this fundamental right has grown in importance. In order to achieve this objective, this paper was developed based on the deductive method and presents a historical analysis of the right to freedom of expression in Brazil and in countries that have consolidated solid case law on the subject. Furthermore, it sought to study the theories linked to the positive and negative classification of this fundamental right and, finally, verified what hate speech and fake news are and how these phenomena can limit freedom of expression.

Keywords: Hate Speech; Fake News; Freedom of Speech.

1. Introdução

Vive-se, hoje, em uma sociedade marcada pela veiculação de informações de forma massiva. Diversas mensagens são trocadas rotineiramente, em redes como o *Instagram*, *Facebook*, *WhatsApp*, entre outros. Essa comunicação instantânea, além de um aumento significativo do tempo que as pessoas permanecem on-line em redes sociais, propicia um cenário fecundo para que a liberdade de expressão seja praticada. Todavia, com essa liberdade de comunicação e a falsa sensação do anonimato, os indivíduos extrapolam os limites desse direito, passando a disseminar discursos de ódio e notícias falsas.

A vedação ao discurso de ódio é um mecanismo que pode ser encarado como uma limitação da livre manifestação do pensamento já balizado em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, essa limitação continua sendo motivo de debate. Sempre que a liberdade de expressão se choca com outro direito fundamental é necessário que se faça uma análise para verificar se deve haver sua limitação. Com isso, o estudo acerca dessa garantia sempre figura como atual e necessário.

Além do discurso de ódio, as redes sociais também intensificaram outra situação que leva a liberdade de expressão ao centro do debate público que são as *fake news* e a desinformação. Nesse cenário, cresce de importância a necessidade de compreensão desse fenômeno moderno que dialoga diretamente com o direito de se comunicar de forma livre e a vedação à censura.

Assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Ou seja, dependendo do caso concreto poderá ser mitigada para proteger outros direitos fundamentais que se encontrem em colisão com ela. Nessa linha, se faz necessário verificar a evolução histórica da liberdade de expressão e como ela se relaciona com o discurso de ódio e com as *fake news*, levando em conta a evolução da humanidade e a influência da internet no exercício dessa liberdade, bem como, na disseminação de discursos de ódio e notícias falsas.

2. Metodologia

Para alcançar os objetivos propostos, parte-se do espectro geral para o particular, utilizando o método dedutivo. Com isso, analisa-se a liberdade de expressão no Brasil e em alguns países que consolidaram jurisprudências sólidas sobre essa temática, bem como qual o conteúdo dessa modalidade de liberdade, o que é discurso de ódio e como ele é impulsionado, e, por fim, estuda-se as *Fake News* no contexto da sociedade interconectada. Desse modo, a pesquisa foi realizada por uma abordagem qualitativa, com o objetivo de elucidar como a liberdade de expressão pode ser limitada quando se choca com discursos de ódio e notícias falsas. Dessa forma, foi possível visualizar o objeto de estudo de forma complexa e verificar sua realidade, abordando suas diversas nuances e compreendendo sua aplicação no mundo real (Machado, 2017).

Para o desenvolvimento da pesquisa, de maneira a atingir os objetivos propostos, foram empregadas como técnicas de pesquisa a bibliográfica, de onde se obteve o subsídio para entender os conceitos e as teses pertinentes ao tema e o estado atual do conhecimento no âmbito nacional e internacional; e a documental, utilizada para análise da legislação (constitucional e infraconstitucional) e demais documentos relacionados (Gil, 2002).

3. Resultados

3.1. A Liberdade de Expressão

Primeiramente, para compreender efetivamente o direito fundamental à análise, fazem-se certos apontamentos históricos acerca da liberdade de expressão verificando, de forma sintética, sua evolução histórica no Brasil e no mundo. Em seguida, trata-se das principais teorias que servem de alicerce para essa liberdade, verificando sua aplicação prática.

3.1.1. Breves apontamentos históricos

A liberdade de expressão é um direito fundamental de 1ª geração que contempla os direitos de liberdade. Essa espécie de direitos existe para a proteção dos integrantes de um Estado Democrático de Direito contra os arbítrios do Poder Estatal. Sendo assim, os direitos de liberdade impõem ao Estado um dever de não fazer ou não agir, fazendo com que, no caso do direito à liberdade de expressão, o Estado não censure as manifestações de pensamento das pessoas (Barroso, 2022).

Esse direito representa um pilar para a democracia e se refere não apenas a informações inofensivas, mas também aquelas que causam inquietação, críticas e debates, posto que fundamento para o pluralismo de ideias. Desse modo, abrange o direito de se expressar, juntamente com o de ouvir, assistir e ler, isto é, de receber a mensagem a ser transmitida (Moraes, 2021).

Insera-se, a liberdade de expressão, em um rol de direitos comunicativos (*right to communicate*), sendo o direito comunicativo por excelência, inclusive assegurando os demais, como o direito de associação e outros (Sarlet, 2021).

A partir dessa liberdade, havendo dois polos, emerge o direito do comunicante, quem está proferindo a expressão e o direito do receptor, que está recebendo a manifestação. Desse modo, possui dupla dimensão, conforme lição de Canotilho (2018); por um lado uma dimensão negativa (direito de barreira), na qual o Estado não deve interferir nessa liberdade; e, ao mesmo tempo, o Estado deve proteger da interferência de terceiros a livre manifestação do pensamento daquele indivíduo (dever de proteção). No seu exercício, respeitam-se limites objetivos e subjetivos, como qualquer outro direito que não tem a pretensão de se tornar absoluto, tanto previamente à manifestação - para coibir a prévia censura - como após essa manifestação, em razão de possíveis medidas repressivas.

Assim, conforme Lecionam André Soares Oliveira e Patrícia Oliveira Gomes (2019), esse direito não é absoluto, ou seja, possui limitadores, principalmente quando se choca com outro direito fundamental, já que não há distinção hierárquica entre esses direitos. Sendo assim, cabe analisar como essa liberdade encontra-se disciplinada na Constituição Federal brasileira e qual o teor mandamental dos dispositivos que a asseguram.

Antes de ingressar no conteúdo Constitucional propriamente dito, é importante tecer certos comentários acerca da história por trás da transformação da liberdade de expressão em direito

fundamental. Nesse ponto, destaca-se que a ideia aqui não é a de esgotar o assunto, mas a de contextualizar acerca da elevação da liberdade de expressão ao patamar constitucional e fundamental para destacar a sua importância para o Estado Democrático de Direito e uma participação social engajada e ativa dos seus integrantes.

Pode-se dizer que a ideia de liberdade de expressão está presente na sociedade desde seus primórdios. Entretanto, o conteúdo atual desse direito, como forma de garantia de liberdade dos cidadãos e um limitador do poder estatal é mais recente.

No que tange à literatura e doutrina, verifica-se a liberdade de expressão, em suas diversas facetas, presente em textos de célebres pensadores do passado. Entre eles, cita-se a *Areopagitica* de John Milton, a Carta sobre a tolerância de John Locke, o tratado sobre a tolerância de Voltaire e o texto *On Liberty*, de Stuart Mill (Tito; Terra, 2021).

Em se tratando de diplomas legais, percebe-se a liberdade de expressão, por exemplo, no *Bill Of Rights* elaborado pelo parlamento da Inglaterra em 1689. Nesse texto, a matéria foi disciplinada como forma de proteção à liberdade de expressão do parlamento inglês (Pamplona, 2018).

A liberdade de expressão também está presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, redigida durante a revolução francesa, mais precisamente em seus artigos 10 e 11. Também ressalta-se a 1ª emenda da Constituição Americana de 1791, documento esse que para alguns é o maior símbolo de diploma protetivo deste direito fundamental. Nela é previsto que o Congresso não legislará sobre diversos temas, visando proteger a liberdade de culto, de imprensa, de reunião e de se posicionar contra o Governo posto, sendo esses pontos, desdobramentos da liberdade de expressão. Nesse sentido, diversas outras Convenções Internacionais posteriores citaram o direito à liberdade de expressão, como, por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Brasil, 1992; Estados Unidos da América, 1787; França, 1789).

No contexto constitucional brasileiro, a liberdade de expressão está presente desde a Constituição de 1824. Em seu art. 179, inciso V, essa Constituição tinha como mandamento que ninguém poderia ser perseguido com base na religião, desde que seja respeitada a religião do Estado e não ofenda a moral pública, protegendo, dessa forma, uma das facetas desse direito fundamental (Brasil, 1824).

Na Constituição de 1891, vê-se pela primeira vez no texto constitucional pátrio a liberdade de pensamento e de imprensa. Além disso, há a vedação ao anonimato. Assim, é possível visualizar inúmeras semelhanças com a atual Constituição brasileira (Brasil, 1891).

Na sequência, a Constituição de 1934 traz a liberdade filosófica, política e religiosa, além da liberdade de culto. O que chama a atenção nessa Constituição é o inciso 9 do art. 113, o qual trata da liberdade de pensamento. Nesse inciso, verificam-se limites impostos à liberdade de expressão, além do anonimato. A censura é permitida em se tratando de espetáculos e diversões públicas e fica vedada a propaganda de guerra e de processo violentos que atentem contra a ordem política e social. (Brasil, 1934).

Em 1937, com o Estado Novo instituído por Getúlio Vargas, período autoritário fundado com a outorga de uma nova Constituição nesse ano, embora mantidas as liberdades de culto e pensamento, há uma ampliação da censura, permitindo a edição de leis com objetivo de limitar a liberdade de expressão no país (Brasil, 1937).

Nas constituições de 1946 e 1967, há dispositivos que tratam da liberdade de expressão, que segue a permissão de censura para espetáculos de diversão públicos e a propaganda de guerra e de subversão da ordem. Destaca-se que em 1946 foi inserido, e seguiu-se em 1967, a proibição à propaganda de preconceitos de raça ou de classe, o que corresponde a um embrião da vedação ao discurso de ódio como é conhecido hoje (Brasil, 1946; Brasil, 1967).

Antes de encerrar a análise das Constituições brasileiras anteriores a 1988, é preciso tecer comentários ao Ato Institucional nº 5/68 (A.I. 5). Embora não se trate de uma nova Constituição, o AI 5 editado pelo Presidente da República, determinou no inciso III, do seu art. 5º, o qual tratava da suspensão dos direitos políticos, que quem tivesse esses direitos suspensos, teria de forma simultânea, a “proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política”. Esse mandamento cerceava a liberdade de expressão daqueles que tivessem seus direitos políticos suspensos, de se manifestar sobre assuntos considerados políticos, sendo assim, uma grande censura à liberdade de expressão dos brasileiros (Brasil, 1968).

Assim, alcança-se a Constituição de 1988, a qual traz em seu corpo diversos dispositivos de proteção à liberdade de expressão. Entende-se que, por ser promulgada após um período de mais de 20 anos de regime militar, esta buscou preservar e defender a manifestação de todos os cidadãos de forma ampla (Brasil, 1988).

O art. 5º da Carta Magna, responsável pela enumeração e proteção de grande parte dos direitos fundamentais presentes no texto constitucional, elenca em vários incisos a proteção à liberdade de expressão. Dentre esses dispositivos, traz-se ao relevo o inciso IV, que trata da liberdade de pensamento e da vedação do anonimato, o V, que menciona do direito de resposta, o VI, que disciplina a liberdade de consciência e de crença, o VII, que proíbe a privação de direitos

por motivos de convicção filosófica ou política e o IX, que traz a liberdade da expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, vedando a censura. Ainda, fora do art. 5º, é essencial mencionar o art. 220, o qual garante a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo”. Além disso, esse dispositivo proíbe qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (Brasil, 1988).

3.1.2. Liberdade de expressão positiva e negativa

Verificada a trajetória histórica da liberdade de expressão nas Constituições Brasileiras e em documentos internacionais, passa-se ao trabalho de elucidar as teorias que permeiam esse direito fundamental e o porquê de ele merecer proteção Constitucional.

Primeiramente, partindo do direito americano acerca da liberdade de expressão, trata-se da teoria da verdade. Essa teoria surgiu de um julgamento americano emblemático, que diz respeito ao caso *Abrams v. United States*, onde Abrams e outros imigrantes foram presos em 1918, em Nova Iorque, por distribuírem panfletos que faziam críticas ao envio de tropas americanas à Rússia, por ocasião da Primeira Guerra Mundial e incentivarem os trabalhadores da indústria de munições a entrarem em greve. A condenação se deu com base na lei de espionagem alterada pelo chamado ato de sedição (Laurentiis; Thomazini, 2020).

Após serem condenados, os réus apelaram para a Suprema Corte americana com base na 1ª emenda, que protege a liberdade de expressão. Nesse julgamento, o juiz Oliver Holmes compreendeu que devido à conduta dos agentes ter capacidade de causar um dano grave e iminente, ela deveria ser equiparada a conduta comissiva, condenando assim os apelantes. Firmou-se, portanto, o entendimento de que para afastar a proteção à liberdade de expressão conferida pela 1ª emenda, o perigo de dano deve ser grave e iminente.

Todavia, como a constituição americana protege tanto as ideias a favor quanto contra o governo, o Juiz Oliver Holmes propôs a chamada teoria da verdade para dirimir esse conflito. Baseado nos escritos de John Mill e John Milton acerca do mercado de ideias, ele argumentou que a liberdade de expressão se justifica pela livre circulação de ideias, tanto a favor quanto contra ao governo posto, dessa forma, todos têm o direito de opinar e se manifestar, mesmo fazendo parte de grupos minoritários. Entretanto, argumentou o juiz, para justificar seu voto, que a liberdade de expressão nesse contexto do mercado de ideias, só poderia ser limitada se tivesse potencial de gerar

dano grave e iminente, porque a livre circulação de todos os tipos de ideias leva a uma compreensão real da verdade (Laurentiis; Thomazini, 2020).

Visualiza-se que a liberdade de expressão nos Estados Unidos deve ser compreendida como uma Liberdade Negativa. Ou seja, o Estado deve se abster de limitar esse direito, devendo agir apenas em última instância para evitar perigo de dano grave e iminente.

Na Alemanha, observa-se que essa liberdade é positiva. Essa compreensão se extrai do art. 1º (1) da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, o qual prevê que “A dignidade da pessoa humana é intangível”. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”. Em seu art. 5º, estabelece o direito que todos têm de se expressar e divulgar livremente seu pensamento, por diferentes vias (oral, escrita, por imagem), bem como de se informar, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. Ocorre que neste próprio dispositivo, a Lei Fundamental prevê restrições a esse direito, nas disposições das leis gerais, regulamentados legais para a proteção da juventude e a honra pessoal. Com isso, o princípio da Dignidade Humana é pedra basilar da República Alemã, fazendo com que o Poder Público deva agir para protegê-lo, mesmo que, para isso, deva limitar o direito à liberdade de expressão (Alemanha, 1949; Luna, 2014).

Passa-se a tratar do entendimento da liberdade de expressão no contexto brasileiro. Aqui cabe destacar o julgamento notório do caso Ellwanger, onde em sede de Habeas Corpus (HC 82.424/RS), o Supremo Tribunal Federal em 2003 julgou o caso do jornalista Ellwanger, que editava e publicava livros com temáticas antissemitas e negacionistas sobre o holocausto, reduzindo suas proporções e justificando o extermínio do povo judeu, o que foi recorrente em diferentes obras publicadas pela Revisão Editora Ltda (Brasil, 2003).

Ellwanger foi acusado de racismo com base na Lei 7.716/1989 e no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), restava analisar para verificar a concessão do alvará de soltura, a colisão entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Neste Habeas Corpus junto ao STF, Ellwanger questionou o alcance da expressão “racismo”, pretendendo eximir-se deste crime, retirando da expressão a abrangência quanto ao povo judeu, de forma que não seriam propriamente uma raça. Localizava-se, portanto, como cerne da ação, justamente, qual seria o alcance da expressão racismo e se a conduta de Ellwanger seria, com isso, típica, segundo o art. 5º, XLII, CF, e art. 20, caput, da Lei nº 7.716/89 (Brasil, 2003).

Ao fim deste julgamento, o plenário do STF firmou entendimento de que o conceito de raça ultrapassa a mera genética, não devendo ser interpretado de maneira restritiva a comportar apenas grupos com características fenotípicas, como a cor de pele. A partir de uma interpretação sistêmica

e teleológica da Constituição Federal reunindo elementos históricos, sociais, culturais e políticos alcança-se o sentido da norma em questão. Abrange, portanto, questões socioculturais com muito maior profundidade, pelo princípio da isonomia, configurando racismo o crime praticado contra grupos sociais que possuem elementos culturais próprios, tal como o povo judeu (Borges, 2016; Brasil, 2003).

Entendeu-se que o conceito de racismo é uma construção social que visa proteger grupos humanos de preconceito e discriminação de qualquer origem, não devendo se sustentar apenas em características biológicas, posto que as ultrapassa, atingindo uma dimensão social muito mais relevante. No caso concreto, a discriminação quanto ao povo judeu reafirmava o sofrimento ocorrido durante o holocausto durante a Segunda Guerra Mundial no contexto nazista, o que por si só é visivelmente atentatório à dignidade do povo judeu (Brasil, 2003).

Ademais, o julgamento estabeleceu que o direito fundamental à liberdade de expressão não pode ser invocado para respaldar condutas preconceituosas ou estimular atos violentos contra grupos, seguindo assim o pensamento alemão da liberdade positiva. Sendo assim, a liberdade de expressão não pode ser utilizada para chancela de discursos de ódio (Brasil, 2003).

Compreendidas as concepções acerca da liberdade de expressão e como esse direito se manifesta, analisar-se-á o contraponto a essa liberdade.

3.2. Os limites à liberdade de expressão: o discurso de ódio e as *fake news*

Neste capítulo, busca-se verificar certos limitadores da liberdade de expressão. A partir daí, analisa-se o discurso de ódio e as *fake news* e a maneira com que essas formas de comunicação se chocam com a liberdade ora estudada, possibilitando assim, uma compreensão acerca de fenômenos que ganham relevância em uma sociedade informacional, onde os discursos são disseminados em massa e com uma velocidade assustadora.

3.2.1. O discurso de ódio

Há muito tempo se utiliza a vedação ao discurso de ódio para não ser reconhecido no caso concreto o direito à liberdade de expressão. Não se trata de qualquer inovação. Como visto anteriormente, refere-se ao tema central para manter a condenação no caso Ellwanger. Todavia, atualmente, cresce de importância tratarmos desse assunto, essencialmente devido à proliferação da discussão entre os indivíduos nas redes sociais.

As redes sociais, como *Instagram*, *Facebook* e *X* (antigo *Twitter*) e os aplicativos de comunicação, tais como *WhatsApp* e *Telegram*, funcionam como espaços de debate público, como eram o fórum romano e as ágoras da antiga Grécia. Esses ambientes de comunicação, majoritariamente por via de mensagens, trazem como um grande desafio o combate aos discursos de ódio. Devido à falsa segurança do anonimato, pessoas que, por medo de punições legais, jamais trariam seus pensamentos preconceituosos à tona, o fazem por meio dos chamados “perfis falsos”, onde se passam por outra pessoa ou se despersonalizam na internet.

Primeiramente, conceitua-se o discurso de ódio. Por óbvio, não se pretende definir um conceito único, mas tão somente o entendimento que facilite a compreensão para o estudo que seguirá. Com isso, para o entendimento dessa espécie de discurso, toma-se emprestado um conceito divulgado pela Organização das Nações Unidas, que entende o discurso de ódio como a comunicação que ataca ou utiliza linguagem discriminatória referente à pessoa, ou grupo baseada em sua religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência gênero ou outro critério de identificação (ONU, 2024).

Esse tipo de discurso visa inferiorizar determinados grupos sociais, tratando-os de maneira desigual, o que não pode ser permitido, menos ainda protegido, ou seja, é necessário mecanismos legais para o coibir. Nessa seara, percebe-se um choque claro entre a liberdade de expressão e a possibilidade de proferir esse tipo de opinião.

Outro ponto a ser considerado sobre discurso de ódio e limites à liberdade de expressão são as chamadas palavras de luta (*Fighting Words*). Trata-se de palavras que têm a intenção de incitar a violência, não encontrando respaldo na 1ª emenda à Constituição Americana. Essa interpretação foi decidida pela Suprema Corte Americana em 1942 no caso *Chaplinsky v New Hampshire*, onde, segundo o *Legal Information Institute* (2021), definiu-se que eram palavras que sua mera declaração busca incitar a violência e não compõem parte essencial de nenhuma exposição de ideias, tendo pouquíssimo valor social, assim, qualquer benefício extraído delas é superado pelo seu viés negativo que ataca o interesse social de ordem e moralidade.

Ou seja, são palavras que têm a capacidade de transformar o discurso em ações práticas de violência. Conforme se observa no caso *Abrams v. United States* anteriormente, são discursos que têm a capacidade de causar dano grave e iminente. Sendo assim, nem a 1ª emenda americana, que possivelmente seja a legislação mais protetiva à liberdade de expressão no mundo, abarca a proteção a esse tipo de discurso.

No ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se o art. 13, 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, onde se determina que a obrigação da lei proibir propagandas a favor da guerra ou qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que configure incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. Desse modo, no Brasil, a proibição ao discurso de ódio está positivada de forma clara (Brasil, 1992).

Outrossim, como se visualiza no julgamento do caso Ellwanger, quando em colisão o princípio da dignidade da pessoa humana com a liberdade de expressão, mesmo que a manifestação do pensamento seja um dos valores mais caros em um Estado Democrático de Direito, não pode esse servir de salvaguarda para atentarem contra a dignidade de outros indivíduos (Brasil, 2003).

Por fim, em se tratando de discurso de ódio, percebe-se que a internet potencializa a disseminação e a impunidade desse tipo de comportamento. Segundo o dossiê das intolerâncias visíveis e invisíveis no mundo digital, realizado pela ONG Comunica que Muda (2017), após a análise de 542.781 (quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e um) menções feitas nas redes no período de abril a junho do ano anterior, verificou-se que, dentre as categorias elencadas no estudo, a maioria das menções feitas a grupos sociais são negativas.

É claro, com a simples análise não é possível apurar se essas menções, apesar de negativas, são caracterizadas como discursos de ódio e se estão desamparadas pela liberdade de expressão. Entretanto, o que se busca exemplificar aqui é a capacidade exponencial de proliferação de opiniões negativas sobre determinados temas ou grupos sociais.

3.2.2. Fake News : uma nova abordagem das informações falsas

É evidente que a atual “era de informação” deságua em uma sociedade interconectada que é progressivamente mais dependente da internet e de seus espaços para a socialização. Atualmente, grande parte da discussão política e de garantia de direitos fundamentais se dá a partir da rede mundial de computadores.

Conforme Byung-Chul Han (2022), vive-se em uma sociedade de informação, onde os principais ativos não são mais os meios de produção, mas sim as informações e os dados. Inclusive, o autor intitula a sociedade atual de “infocracia”, pois tamanha é a força e a influência dos dados.

No Brasil, a presença das pessoas no mundo digital se amplifica cada vez mais. Segundo o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), o

número de domicílios no país com acesso à internet subiu de 80% em 2022 para 89% em 2023, e, “cerca de nove entre cada dez usuários de Internet enviaram mensagens nos três meses anteriores à pesquisa (92%)” (Cetic.br, 2024).

Devido a essa digitalização da sociedade, há um grande palco para a manifestação da liberdade de expressão, o que, frequentemente, é de grande valia para o desenvolvimento da democracia, já que, as redes sociais e as diversas plataformas de informação permitem que qualquer indivíduo conectado possa expressar sua opinião. Entretanto, revelam-se os lados negativos e os problemas advindos dessa comunidade interconectada. É nesse cenário que surgem as notícias falsas (*Fake News*), matérias manipuladas para causarem impacto sobre diversos temas e que devido à velocidade exponencial de divulgação e disseminação proporcionada pela internet, ganham força rapidamente.

Conforme leciona Lucas Borges de Carvalho (2020), a disseminação de notícias falsas escala rapidamente devido ao modelo de negócios presente nas redes sociais, onde as páginas lucram quanto mais acessos e curtidas recebem, não pela veracidade ou valor do conteúdo veiculado. Sendo assim, diferente das mídias tradicionais, onde, segundo o autor, a regulação estatal e a necessidade que os veículos de comunicação tinham de zelar por suas reputações colocavam certos limites à veiculação de conteúdos inverídicos, nas redes sociais isso não existe.

É importante trabalhar com bases conceituais. O que são, afinal, essas *Fake News*? Segundo André Soares Oliveira e Patrícia Oliveira Gomes, existem três noções acerca das informações falsas, sendo elas as seguintes:

a) informação errada (mis-information), quando informações falsas são compartilhadas sem intenção de gerar danos; b) desinformação (dis-information), quando informações falsas são compartilhadas com a intenção de causar danos; c) informação má (mal-information), quando informações genuínas são compartilhadas para causar danos a pessoa, organização ou país (Oliveira; Gomes, 2019).

Nesse contexto, tanto a informação falsa pode ser disseminada sem a intenção de causar danos, como a informação verdadeira pode ser utilizada com fins danosos. Entre essas duas situações, existem as informações que são falsas e são disseminadas com o real intuito de prejudicar. Ademais, os autores, no tocante a fonte dessa informação disseminada, compreendem que a fonte fica relegada a segundo plano, perdendo importância.

O impacto das *Fake News* na sociedade é imenso. Tanto que, em 2016, a palavra do ano escolhida pelo dicionário Oxford foi “pós-verdade”, situação onde as pessoas correspondem mais a sentimentos e crenças do que informações concretas e verídicas. Ou seja, o grande problema das *Fake News*, é que seus receptores, na grande maioria das vezes não se importam com a veracidade

da informação. As pessoas que recebem a informação a relacionam a um sentimento, fazendo com que seja associada a uma crença já preestabelecida. Nessa linha, não importa mais se a notícia é verdade ou não, pois, mesmo que ao final de uma verificação ela seja determinada como falsa, até que isso aconteça ela já surtiu o efeito desejado pelo seu produtor (G1, 2016).

O fenômeno das *Fake News* não é recente, inclusive teve um grande impacto nas eleições americanas de 2016 e nas eleições brasileiras de 2018. Entretanto, devido a sua capacidade de adaptação, aprimorada pelo surgimento de novas tecnologias, figura como um tema atual, que deve ser monitorado e estudado, para ser possível traçar estratégias capazes de mitigar ou eliminar os danos causados pela disseminação desse tipo de informação.

Conforme lecionam Ingo Sarlet e Andressa Siqueira (2020), a liberdade de expressão, *a priori*, não serve apenas para a chancela e a proteção do discurso verdadeiro, até porque a verdade única e inabalável é bem difícil de ser provada, podendo às vezes até mudar dependendo do referencial. Não obstante, lecionam os autores, que existem lacunas legislativas e que essas podem ser preenchidas por regramentos que visem a proteção da democracia.

Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, não quer dizer que não possam existir legislações que visam defender a democracia. Sendo assim, a partir da evolução das tecnologias, o Estado deve buscar a modernização de suas legislações de maneira a salvaguardar um processo democrático justo. Nem mesmo a liberdade de expressão é direito absoluto, posto que no caso concreto em eventual colisão com outros direitos fundamentais, caberá ao julgador ponderar qual o direito deve prevalecer.

Um dos grandes palcos para o crescimento das *Fake News*, supramencionado, é o período eleitoral. Dessa forma, visando compreender a evolução legislativa para o combate desse fenômeno, pode-se utilizar as eleições municipais de 2024 no Brasil como objeto de estudo.

O Tribunal Superior Eleitoral, fazendo uso de suas prerrogativas, editou a resolução n.º 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que altera a Res.-TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Um dos objetivos dessa legislação é o combate às *fake news* nesse período tão importante para a democracia. Com isso, analisar-se-á um dos dispositivos do texto legal, verificando o tratamento acerca das notícias falsas.

Para essa análise trata-se, mais precisamente, do inciso II do art. 9º-E da presente resolução que disciplina o seguinte:

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

(...)

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

(...) (Brasil, 2024).

A legislação supracitada trata da responsabilização de provedores de internet que não retirem do ar conteúdos que configurem informações falsas. Na situação apresentada no mandamento legal, entende-se que se torna temerária a remoção desses conteúdos pelos provedores sem que sejam adotadas salvaguardas. Sabe-se que a verdade real é difícil de ser apurada, ou seja, um ente particular, sem o poder de polícia conferido aos entes estatais, apurar o que é verídico ou inverídico ou o que está gravemente descontextualizado torna-se delicado. Cumpre ressaltar, que não se trata de conteúdo removido por ordem judicial, afinal, o Poder judiciário detém prerrogativas e mecanismos legais para interpretar e compreender quais seriam os conteúdos atingidos pelo mandamento legislativo.

A liberdade de expressão visa proteger tanto o discurso verdadeiro como o falso, podendo ser afastado apenas em hipótese de colisão com outros direitos fundamentais apurados no caso concreto. Tem-se que seria razoável nessas situações a retirada imediata desses conteúdos por parte dos provedores de forma cautelar, para impedir a disseminação dessas notícias falsas, pois, como abordado anteriormente, um dos grandes problemas das *fake news* é que elas causam impacto mesmo que, após sua veiculação, sejam retiradas do ar e os usuários tenham sido informados sobre sua falsidade.

Todavia, os produtores desses conteúdos devem ter a capacidade de solicitar a revisão da decisão cautelar do provedor de internet, seja por via administrativa ou judicial, já que não se trata de decisões judiciais transitadas em julgado, mas de decisões de particulares acerca dos conteúdos publicados. Dessa forma, entende-se que adotando a possibilidade de revisão, é possível resguardar a liberdade de expressão dos emissores das informações, bem como não expor os usuários dos serviços de internet as *fake news*.

4. Conclusões

Diante do exposto, é importante destacar que só será possível afirmar a observância de notícias falsas a partir das circunstâncias fáticas que o caso específico apresenta ao intérprete. Conforme enfrentando no transcurso da investigação, somente um conteúdo agressivo à dignidade humana, tal como nos discursos de ódio, ou ainda, no contexto das *fake news* é que a liberdade de manifestação poderá ser de fato punida.

Por outro lado, cabe ao Estado traçar estratégias de verificação de conteúdo e impor aos responsáveis pelas redes sociais e aplicativos de comunicação tomar as providências para evitar a disseminação de notícias falsas e principalmente de discursos de ódio. Sendo assim, quando houver a retirada de informações que possam ser falsas ou descontextualizadas, caberá aos provedores de internet disponibilizarem meios para que os usuários possam solicitar a revisão das decisões, para garantir o direito à liberdade de expressão destes. Quanto à possibilidade de limitar a liberdade de expressão na internet por meio de exclusão de conteúdos, entende-se que essa situação deve ser analisada com parcimônia e sempre no caso concreto.

Assim, em relação às *fake news*, estratégias e atualizações legislativas para combater a disseminação de notícias falsas são de grande importância. Entretanto, não se pode perder de vista o direito à liberdade de expressão, sendo necessário a proteção desse direito fundamental, desde que não seja este utilizado para a validação de condutas discriminatórias ou que possam causar danos a indivíduos, grupos sociais ou ao Estado Democrático de Direito, cabendo a análise do caso concreto. É claro, em se tratando de conteúdos que afrontam a dignidade da pessoa humana e que possam causar dano grave e iminente, é compreensível que a liberdade de expressão seja mitigada, para salvaguardar direitos fundamentais tão caros quanto essa liberdade.

Conclui-se, portanto, que é evidente que no Brasil o discurso de ódio é um dos maiores limitadores à liberdade de expressão. A vedação a esse tipo de comportamento cresce de importância ao passo que a sociedade avança e a tecnologia impulsiona a disseminação de opiniões através da internet. Devido ao grande alcance das ideias veiculadas e sua instantaneidade, torna-se imperioso a adoção de mecanismos para identificar e coibir esse tipo de comportamento discriminatório e hostil.

Referências

ALEMANHA. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland* [Lei Fundamental da República Federal da Alemanha]. Promulgada em 23 de maio de 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> . Acesso em: 31 ago. 2024.

BARROSO, L. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

BORGES, N. Os limites da liberdade de expressão: análise do HC 82.424/RS. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*. DOI: 10.21902. e-ISSN: 2526-0111. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 230-248, Jul/Dez. 2016.

BRASIL. **Ato Institucional N° 5, De 13 De Dezembro de 1968**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891)**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934)**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil De 1967**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, De 10 De Novembro De 1937**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil (De 18 De Setembro De 1946)**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil (De 25 De Março De 1824)**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Habeas Corpus nº 82.424-2/RS**. Relator: Min. Moreira Alves. Relator para o Acórdão: Min. Maurício Corrêa, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento. Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação. Seção de Legislação Brasília. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

CANOTILHO, J.; MENDES, G.; SARLET, I.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

CARVALHO, L. B.. **A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais**. Internet e Sociedade, v. 1, n. 1, p. 172-199, fev. 2020.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - CETIC.BR. **Resumo executivo - pesquisa tic domicílios 2023**. São Paulo-SP. 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240826110955/resumo_executivo_tic_domicilios_2023.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

COMUNICA QUE MUDA. **Dossiê intolerâncias visíveis e invisíveis no mundo digital**. 2017. Disponível em: <https://www.comunicaquemuda.com.br/dossie/intolerancia-nas-redes/>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constitution of the United States of America**. 1787. Disponível em: <https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm>. Acesso em: 31 ago. 2024.

FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

GIL, A. C.. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

G1. **'Pós-verdade' é eleita a palavra do ano pelo Dicionário Oxford**. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>. Acesso em 30 ago. 2024.

HAM, B. C.. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

LAURENTIIS, L. C. DE .; THOMAZINI, F. A.. **Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos**. Revista Direito e Práxis, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, out. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 31 ago. 2024.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. *fighting words*. Cornell Law School. Ithaca, New York. 2021. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/fighting_words. Acesso em: 1º set. 2024.

LUNA, N. M. P. A. F.. SANTOS, G. F.. **Liberdade de expressão e discurso do ódio no Brasil**. Direito e Liberdade, Natal, v. 16, n. 3 (10), p. 227-255, set./dez. 2014.

MACHADO, M. R. (Org.). *Pesquisar empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de estudos empíricos em direito. 2017.

MORAES, A. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 2 maio. 2024.

OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. **Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. [S. l.], v. 20, n. 2, p. 93–118, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i2.1645. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 2 maio. 2024.

ONU. **Discurso de Ódio é**. Brasília. 25 abr. 2024. Instagram: @onubrasil. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C6Ly8cfcgWL/>. Acesso em: 1º de maio 2024.

PAMPLONA, D. A.. **O conteúdo do direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e a resposta democrática**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 297-316, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1788/1607>. Acesso em: 01 maio 2024. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1.1788>.

SARLET, I.; MITIDIERO, D.; MARINONI, L. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>. Acesso em: 2 maio. 2024.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. de B. **Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil**. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 534–578, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.522. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 2 maio. 2024.

TITO, B.; TERRA B.. **A trajetória histórica da liberdade de expressão: sua importância para a legitimidade da democracia**. Revista Brasileira de História do Direito, v. 7, n. 2, p. 81 – 99, jul./dez. 2021.